



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000015/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MORIVALDO DO CARMO COLPAS
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa:

À Primeira Seção de Julgamento do CARF cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, quando houver procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 379/408, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, respectivamente, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$8.019.755,51.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 333/347, o autuante lançou as contribuições sobre omissão de receita em processo distinto, como reflexo do lançamento de IRPJ e CSLL, e, no presente, os valores declarados em DCTFs apresentadas sob ação fiscal e relativos à glosa de créditos correspondentes a períodos com incidência não-cumulativa.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 385, 389/390, 398/399 e 405.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 413/415, na qual fez alegações sobre a omissão de receitas e argumentou que os valores declarados em DCTFs já são objeto de cobrança pela Receita Federal – estando inclusive inscritos em Dívida Ativa..

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-30421, de 04 de agosto de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

ESPONTANEIDADE.

A confissão de débitos durante o procedimento fiscal não configura a espontaneidade prevista no Código Tributário Nacional, art. 138

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, alegando, em breve síntese, que:

- a) O movimento financeiro apurado, não representa a receita da recorrente;
- b) A frota de propriedade do recorrente é impotente para gerar o volume de depósitos levantados;

- c) A empresa recorrente tem como carro chefe, o agenciamento de viagens, "ipso facto", necessariamente repassa do volume depositado entre 88 % a 90 % do respectivo valor aos veículos agenciados; e
- d) Considerando que dos 10% a 12% que são a real receita da recorrente, trata-se de receita bruta da qual deve ser deduzido o percentual de 5% ou 6% de custos operacionais impõe-se a reforma da decisão ora hostilizada para que se proceda de forma a ser o fato impositivo lastreado no percentual de 5 a 6 % do valor anteriormente entendido como receita da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo a apreciá-los.

Para passarmos à análise de mérito da matéria delimitada no momento da impugnação, deve-se investigar se foram observados os requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso.

As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Retornando aos autos, temos a seguinte informação extraída do “Termo de Verificação Fiscal de fls. 333/347:

1) Os valores acima serão glosados porque o contribuinte ao deduzir como custo os valores de afretamento pagos para ele próprio reduz indevidamente a base de cálculo do IRPJ e CSLL e, conseqüentemente os valores devidos desses tributos. Na utilização como crédito reduz o montante devido das contribuições PIS e COFINS, incidência não cumulativa, apuradas nas DACON"s (documentos de fls. 86 a 187). Pois, o afretamento pago a ele próprio não é custo; e

1) Devido a apuração das irregularidades acima, foram lavrados autos de infração de IRPJ e reflexo de CSLL sobre omissão de receita e glosa de custo, bem como, exigência de IRPJ declarado sob ação fiscal (processo 15940.000018/2008-24). Também, no mesmo processo integram os autos de infração de PIS e COFINS decorrentes de reflexo da omissão de receita apurada.

Em processo distinto, processo nº 15940.000015/2008-91, estão sendo exigidas as contribuições PIS e COFINS declaradas em DCTFs apresentadas sob ação fiscal, mais a diferença relativa a glosa de crédito correspondente aos períodos apurados como incidência não-cumulativa.

Convém esclarecer que referidas contribuições, não decorrentes de reflexo, por se tratar de apuração com base nos mesmos elementos de prova, estão formalizadas em um só processo, conforme disciplina a Portaria SRF nº 6.219, de 02/12/2002.

Também em processo distinto, processo nº 15940.000015/2008-91, está sendo exigida a CSLL declarada em DCTFs apresentadas sob ação fiscal.

Entendo que esse processo tem ligação umbilical com o processo nº 1594000001/2008-24 uma vez que foram glosados custos da apuração de IRPJ em função da apropriação indevida de créditos do PIS e da Cofins.

Além desse fato, neste processo estão se discutindo valores declarados em DCTF. Conforme relato da Autoridade Autuante, foram incluídos neste processo valores referentes a débitos tributários da CSLL.

Após cravar essas premissas, temos conhecimento que o art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF define que é competência da Primeira Seção de Julgamento apreciar recursos que versem sobre a aplicação da legislação do PIS e da Cofins quando os fatos jurídicos que serviram para a apuração das exações forem conexos aos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação do IRPJ.

Neste norte, em vista da conexão relatada, não conheço do recurso por se tratar de matéria de competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

Processo nº 15940.000015/2008-91
Acórdão n.º **3402-001.989**

S3-C4T2
Fl. 104

Sala das Sessões, em 30/01/2012.

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 21/02/2013 19:08:39.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 21/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 21/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0220.10570.MEZL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8A22A049987C1BC22CB17E578A54E1876D128425